

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.087, DE 2007

Acresce inciso ao artigo 44, dá nova redação ao art. 44-C, ambos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.

Autor: Deputado ELIENE LIMA

Relator: Deputado JORGE KHOURY

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do nobre Deputado mato-grossense Eliene Lima, propõe alterações na legislação relativa ao processo de Reserva Legal acrescentando o inciso IV ao artigo 44 e alterando a redação do art.44-C, da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, ajustando-os à redação dada pela MP nº2.166-67, de 2001.

Com isso, pretende o Projeto apresentado a criar uma espécie de compensação financeira da área de reserva legal, quando a propriedade estiver com extensão inferior ao legalmente estabelecido, com depósito em favor do Instituto Chico Mendes, para uso na regulamentação fundiária de unidades de conservação ou criação de novas áreas protegidas.

Ademais, justifica o autor que essa medida viabilizaria e agilizaria o processo de regularização ambiental das propriedades rurais com passivo ambiental. No entanto, para não estimular novos desmatamentos, essa opção somente poderia ser utilizada para propriedades cujo desmatamento tivesse ocorrido antes da expedição da MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Esse Projeto foi anteriormente apreciado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, tendo sido rejeitada por unanimidade. Nesta Comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PL nº 2.087, de 2007, sob a ótica do desenvolvimento sustentável, da política, do ordenamento jurídico e do sistema nacional do meio ambiente.

Partindo desse pressuposto, entendemos que a questão do passivo ambiental relativa às Reservas Legais foi amplamente flexibilizada com a edição da MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 que criou uma série de alternativas para o proprietário rural recompor sua reserva, tais como recomposição da área, num prazo de até 30 anos, regeneração natural, compensação com outra área equivalente em importância ecológica e extensão, na mesma microbacia, e doação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público.

Além disso, na pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas (art. 16, § 3º). Também se admite, para a recomposição da reserva legal, o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original (art. 44, § 2º).

Enfim, existe já na legislação uma série de alternativas para resolver o problema. Contudo, ao se propor o pagamento de uma “compensação”, aparentemente para custear um órgão do Executivo, alegando que, com isso poderá ocorrer a regularização fundiária da propriedade, entra em curso de colisão com os demais dispositivos da lei que instruem como o proprietário deve proceder para a recomposição da reserva. Prejudica,

também, o processo de fiscalização das propriedades, pois cria um artifício para que a reserva continue degradada, porém legalizada.

Acreditando ter demonstrado que, embora o autor, enlevado do melhor espírito ambiental, o projeto carece de maior compatibilidade jurídica, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.087, de 2007.**

Sala da Comissão, em de junho de 2008.

Deputado **Jorge Khoury**
Relator